

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de São José do Ouro, reunidos em assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o município, como integrante da Federação Brasileira, invocando a Proteção de Deus, promulga a seguinte:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São José do Ouro, RS., parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta LEI ORGÂNICA e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a do outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal.

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice – Prefeito, que compõem o Executivo Municipal.

III – pela administração própria no que seja do interesse local.

IV – a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente observadas as Legislações Federal e Estadual;

II – decretar suas Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de saneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle do ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando as tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e atualizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelage máxima permitida;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - disciplinar a limpeza de logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar, dispor sobre a prevenção de incêndios e depósitos de produtos inflamáveis;

XIV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassas os alvarás de licença dos que se tornarem danosos a saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XV – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVI – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem à entidades particulares;

XVII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda de coisas e bens apreendidos;

XX – dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais.

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas;

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras e a exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio – econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades de serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Municípios que delas participem;

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa das florestas, fauna e flora;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

VII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens do valor histórico, artístico ou cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX – estimular a educação e a prática desportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º - São tributos de competência municipal:

I – impostos sobre:

a) – propriedade predial e territorial urbana;

b) – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição;

c) - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

d– serviços de qualquer natureza, exceto os de competência Estadual definidos em Lei Complementar Federal.

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou gastos à sua disposição;

III – contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 1º - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes no artigo 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal;

§ 2º - o imposto predial e territorial urbano será progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 10 – Pertencem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado previsto na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles, seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 12 – São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

§ 1º - A administração dos bens municipais é de competência do Poder Executivo, exceto os que são utilizados nos serviços do Poder Legislativo;

§ 2º - é vedado a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou de qualquer outro espaço físico de uso comum do povo;

§ 3º - a aquisição de bens imóveis, por compra, permuta, ou doação com encargo, deverá ser previamente autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 13 - O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir.

CAPÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 15 – A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se independente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Parágrafo Único – Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara funciona, no mínimo a cada quinze dias.

Art. 16 – No primeiro de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e o Vice – Prefeito, bem como eleger sua Mesa, entrando após em recesso.

§ 1º - No término de cada Sessão Legislativa Ordinária, será eleita a Mesa para a sessão seguinte, exceto no final da última Sessão Legislativa. (art. 122).

§ 2º - Em cada Legislatura é vedado a recondução para o mesmo cargo.

Art. 17 – A Convocação Extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros ou ao Poder Executivo.

§ 1º - Nas Sessões Legislativas Extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria da Convocação.

§ 2º - Para as reuniões Extraordinárias, a convocação dos Vereadores, será pessoal.

Art. 18 – Na composição da Mesa será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 19 – A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo na maioria de seus membros e, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar das Contas do Prefeito e parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, da votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimos, auxílio a empresa, concessão de privilégios e matéria que versa interesse particular, além de outras referidas por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros e, as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 20 – As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo Único – O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 21 – A Prestação de Contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março do ano seguinte.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 22 – Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em Sessão Especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 23 – A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar o Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independente de convocação, quando o Prefeito, o Secretário, ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências Legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 24 – A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SESSÃO II

DOS VEREADORES

Art. 25 – Os Vereadores, em número de nove eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 26 – È vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do Diploma:

- a) – celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.*

- b) – aceitar ou exercer Cargo em Comissão do Município ou de entidades autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público.

II – desde a posse:

- a) – ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública Municipal.
- b) – exercer outro mandato público eletivo.

Art. 27 – Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior.

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes.

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV – faltar a um terço das sessões ordinárias, salvo a hipótese prevista no parágrafo Primeiro ou em licença,

V – fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º - as ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2º - é objeto de disposições regimentais, o rito a ser seguido nos casos desse artigo, respeitada a Legislação Estadual e Federal.

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII – quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos em Lei.

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 28 – O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 29 – Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento ou vaga por morte ou renúncia o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

§ 1º - o legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido, será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

§ 2º - a licença mencionada nesse artigo, outorgada pela Câmara, não poderá ultrapassar 120 dias por Sessão Legislativa.

Art. 30 – Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Primeiro – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais.

Parágrafo Segundo – Os subsídios de que trata o “caput” deste artigo, poderão ser alterados por Lei específica na data, e sem distinção de índices, dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais, sempre assegurada a revisão geral anual.

Parágrafo Terceiro – As disposições anteriores, também se aplicam a remuneração do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários Municipais, que perceberão, de igual forma, remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 31 – O servidor público eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e o subsídio da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Havendo compatibilidade de horários perceberá a remuneração do cargo e o subsídio inerente ao mandato da vereança.

SESSÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao município pelas constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica.

II – votar:

- a) o Plano Plurianual;*
- b) as Diretrizes Orçamentária;*
- c) os orçamentos anuais;*
- d) as metas prioritárias;*
- e) o Plano de auxílio e subvenções.*

III – decretar Leis.

IV – legislar sobre tributos de competência Municipal.

V – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias.

VI – votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis.

VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município.

VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios Municipais.

IX – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual.

X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município.

XI – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento.

XII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir.

XIII – cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 33 – È de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia.

II – propor a criação e extinção dos cargos de seu Quadro de Pessoal e Serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens.

III – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la.

IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município.

V – autorizar convênios e contratos do interesse municipal.

VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito.

VII – sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrário ao interesse público.

VIII – a iniciativa da Lei de fixação e de alteração, dos subsídios dos agentes políticos municipais. (art. 38, “caput” e parágrafo).

IX – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias, do Estado por mais de dez (10) dias e do País por mais de três (03) dias, salvo licenciado ou férias.

X – convocar o Prefeito e qualquer Secretário ou Diretor de instituições de que participe o Município para prestar informações.

XI – mudar, temporária ou definitivamente a sua sede.

XII – solicitar informações, por escrito, ao Executivo.

XIII – dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei.

XIV – conceder licença ao Prefeito.

XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis.

XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito.

XVII – propor ao Prefeito qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público.

SEÇÃO IV

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Art. 34 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – Decretos Legislativos;

IV – Resoluções.

Art. 35 – São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – autorizações.

II – indicações,

III – requerimentos.

Art. 36 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de Vereadores,

II – do Prefeito

III – dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 37 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos da Câmara Municipal.

Art. 38 – A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 39 – A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ou Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único – No caso de iniciativa popular, os interessados, na forma regimental, poderão indicar um representante para defesa da matéria respectiva.

Art. 40 – No início ou em qualquer fase da tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de trinta (30) dias, a contar do pedido.;

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar sobre o Projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e do parágrafo anterior, não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 41 – A requerimento do Vereador, os Projetos de Lei, decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 42 – O Projeto de Lei com parecer contrário, devidamente fundamentado, é tido como rejeitado.

Art. 43 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44 – Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º, do art. 40.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo prefeito, nos casos do §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara o promulgará em igual prazo.

Art. 45 – Nos casos do artigo 34, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 46 – O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 47 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 48 – O Prefeito e Vice – Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 49 – O Prefeito e Vice – Prefeito, tomarão na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único – Se o Prefeito ou Vice – Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 50 – O Vice – Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucedê-lo-á no caso de vaga. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice – Prefeito ou vacância dos referidos cargos serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 51 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice – Prefeito, far-se-á eleição noventa depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito a eleição para ambos os cargos, será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 52 – O Prefeito não poderá afastar-se do Município por mais de quinze dias, do Estado por mais de dez dias e do País por mais de três dias, sem licença da Câmara sob pena de extinção do mandato. (art. 33, IX)

Parágrafo Único – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio integralmente.

I – Impibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

II – A serviço ou em missão de representação do Município.

III – Em gozo de férias.

Art. 53 – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele.

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores de departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei e com o auxílio deles exercer a direção superior da administração Municipal.

III – iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei.

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente.

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei.

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa.

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa.

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório.

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos Municipais.

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores.

XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Leis de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previsto nesta Lei.

XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo até o dia 31 de março de cada ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remete-las em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado.

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo.

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias sua requisição as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez e até o dia vinte e cinco de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XVI – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal.

XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

XVIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XIX – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos.

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade observado o devido processo legal.

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

XXII – providenciar sobre o ensino público, aplicando no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

XXIII – propor ao Poder Legislativo autorização, permissão e, a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros.

XXIV – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei.

Art. 55 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, ou aumento da remuneração.*
- b) Servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade aposentadoria.*
- c) Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.*

Art. 56 – O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

SESSÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 57 – Importa em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice – Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e, especialmente:

- I – o livre exercício dos poderes constituídos.*
- II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais.*
- III – a probidade na administração.*
- IV – a Lei Orçamentária.*
- V – cumprimento das leis e das decisões judiciais.*

Parágrafo Único – O Processo e julgamento do Prefeito e do Vice – Prefeito, obedecerão, a Legislação pertinente.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 58 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre Brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 59 – Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar, e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência.

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução dos decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias.

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias.

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V – praticar os atos pertinentes à atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Aplica-se aos titulares de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

TÍTULO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 61 – São Servidores do Município, todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 62 – O quadro dos Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

Parágrafo Único – O sistema de promoções obedecerá, alternadamente ao critério da antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 63 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - a investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - As nomeações para os Cargos em Comissão (CCs) previstos em Lei, de livre nomeação e exoneração, ficam vedadas para o cônjuge e para os parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral até o segundo grau

inclusive, ou por adoção do Prefeito e Vice – Prefeito Municipal ou de quem os sucederem, durante a sucessão, exceção feita ao cônjuge desse, que poderá exercer cargo dentro da área de assistência social ou da saúde.

Art. 64 – São estáveis após três anos de efetivo exercício, os Servidores Municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 65 – o Servidor municipal estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada e julgado.

II – mediante processo administrativo que lhe seja assegurado ampla defesa.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Primeiro – Invalidada por sentença judicial e demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito e indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo Segundo – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 66 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 67 – O tempo do servidor público federal, estadual ou de outros municípios, é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 68 – Ao servidor em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar entre a remuneração ou o subsídio.

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 69 – Lei Municipal definirá os direitos dos Servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurado a licença - prêmio por decênio, esta, somente aos funcionários estatutários,

Art. 70 – É vedado:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior as dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município.

III – a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor.*
- b) A de cargo de professor com outro técnico científico.*
- c) A de dois cargos privativos de médico.*

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a cargos e funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 71 – O Município instituirá regime jurídico único de planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, se for o caso.

Art. 72 – O servidor será aposentado na forma definida no artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 73 – O Município responderá pelos danos que seus Agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 74 – É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político – partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 75 – É garantido ao Servidor Público Municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO VII

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 76 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 77 – A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração do mandato.

Art. 78 – Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VIII

DOS ORÇAMENTOS

Art. 79 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o Plano Plurianual.

II – as Diretrizes Orçamentárias.

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - a Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e, para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – o orçamento da seguridade social.

§ 6º - o Projeto de Lei Orçamentária, será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 80 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 81 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receitas de impostos e a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 82 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 83 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 84 – As despesas com publicidade dos Poderes do Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 85 – Os Projetos de Lei sobre os Planos Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito.

II – o Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de junho.

III – os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 de outubro de cada ano.

Art. 86 – os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano.

II – os Projetos de Leis dos Orçamentos Anuais, até 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os Projetos nele previstos serão promulgados como Lei.

Art. 87 – Caso o Prefeito não envie o Projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei de Lei Orçamentária, a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de dezembro.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Art. 88 – Na organização de sua economia, do cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Estadual o Município zelará pela:

I – promoção do bem estar do homem com o fim essencial de produção e do desenvolvimento econômico.

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo.

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção.

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor primário.

V – integração e descentralização das ações públicas e setoriais.

VI – proteção da natureza e ordenação territorial.

VII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável, qualquer ganho individual ou social auferido com base neles.

VIII – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao

trabalho, a educação, a cultura, ao desporto, ao lazer, a saúde, a habitação e a assistência social.

IX – estímulo a participação da comunidade através de organizações representativas dela.

X – preferência aos projetos de cunho comunitários aos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 89 – A intervenção do Município no domínio econômico, dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vistas o direito da população ao serviço ou atividade, respeitadas a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 90 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de depredação da condição humana.

Art. 91 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 92 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 93 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município, terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 94 – Os investimentos do Município atenderão em caráter prioritário, as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 95 – O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual, contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 96 – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I – a regularização fundiária.

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais.

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 97 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará á:

I – melhorar a qualidade de vida da população.

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana.

III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas.

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano.

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana.

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de melhor renda.

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas.

VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valores histórico, artístico e cultural.

IX – promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 98 – o parcelamento do solo para fins urbanos, deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 99 – P Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 100 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quando:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente.

II – ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno.

III – ao incentivo à agropecuária;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo.

V – à implantação de cinturões verdes.

VI – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

VII – ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 101 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física e psíquica.

Art. 102 – a Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – o Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER

Art. 103 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar.

Art. 104 – Compete ao Município, Articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único – Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 105 – È assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimento municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 106 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 107 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também, ser dirigido às escolas municipais.

Parágrafo Único – Às escolas comunitárias merecerão o amparo financeiro do Município, através de convênios, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na forma da Lei.

Art. 108 – È assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional do professor, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial e regime de trabalho.

Art. 109 – E dever do Município:

I – garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II – oportunizar a formação profissional nas áreas do ensino municipal e, promover cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores, especialmente os que atuarem nas séries iniciais.

Art. 110 – Os diretores das escolas municipais serão escolhidos, mediante eleição direta, pela comunidade escolar, na forma da Lei.

Art. 111 – È dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim.

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas.

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 112 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 113 – Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventários e regulamentação de uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turísticos, observadas as competências da União e do Estado.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114 – Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único – Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 115 – O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - a tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município.

§ 2º - a lei formulará a política global de suas ações em defesa do meio ambiente compatibilizando-as àquelas do Estado.

Art. 116 – A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais.

Parágrafo Único – A denominação referida no “caput” deste artigo, só poderá receber nome de pessoas falecidas há mais de dois anos e que tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 117 – Os cemitérios públicos terão caráter secular e, as associações religiosas ou outras entidades privadas, poderão manter cemitérios particulares.

Art. 118 – O Município instituirá, na forma da Lei, os seguintes títulos e distinções:

- a) Cidadão Honorário.*
- b) Cidadão Emérito.*
- c) Prêmios de incentivo a produção agrícola, pastoril, industrial e comercial.*

Art. 119 – Continua em vigor, a Legislação atual, que disciplina o Código de Posturas, o Código Tributária e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, ora considerados como Leis Complementares.

Art. 120 – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, previsto no artigo 79. I, na atual Legislatura, deverá ser apresentado até 31 de maio de 1190.

Art. 121 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1990.